



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002033-46.2013.815.0411** – Comarca de Alhandra.

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE:** Manoel Alves Meireles

**ADVOGADO:** Darcio Galvão de Andrade

**APELADO:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI 10.826/2003). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFENSIVA. 1. ALEGADA INADEQUAÇÃO AO TIPO PENAL POR AUSÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO. ARMA APREENDIDA NA RESIDÊNCIA DO RÉU. TÍPICIDADE COMPROVADA. 2. ALEGADA NECESSIDADE DE LAUDO DE POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. LAUDO PERICIAL IRRELEVANTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Pratica o delito de posse irregular de arma de fogo o agente que tem artefato bélico sob seu domínio e em sua residência (art. 12, da Lei nº 10826/2003).

- O crime de posse de arma de fogo não exige prova de exposição da população a risco, pois se trata de crime de perigo abstrato, e não concreto, que não exige qualquer resultado naturalístico, sendo irrelevante aferir a lesividade da arma através de laudo pericial.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo. Não havendo Recurso Especial ou Extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Apeleção Criminal** interposta por **Manuel Alves de Meireles** contra a sentença de fls. 45/46-v, proferida pelo MM Juíza de Direito da Comarca de Alhandra, *Andrea Arcoverde Cavalcanti Vaz*, a qual julgou procedente a denúncia ofertada pelo representante do Ministério Público, condenando o acusado pelo cometimento do **crime de posse irregular de**

**arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei nº 10.826/03), cuja pena foi fixada em 01 ano de detenção e 15 dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo, a qual foi substituída por uma pena restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo.**

Consta da peça póstica que:

*“No dia 4 de setembro de 2013, por volta das 18h30min, no interior da residência localizada na Rua Elvira Tavares de Oliveira, 139, próximo à Caixa D'água, Alhandra/PB, possuía uma espingarda calibre 36, com numeração não completamente aparente, 04 (quatro) cartuchos de .44, com 3 (três) deflagradas e um intacto e 1 (uma) cápsula de munição calibre .38 deflagrada sem ter registro.”*

Nas razões recursais, o apelante busca a reforma da sentença, a fim de que seja reconhecida a sua tese de defesa consubstanciada na atipicidade do delito, eis que a arma encontrada estava desmuniada e que além disso, inexistente, nos autos, o laudo de potencialidade lesiva da arma, sendo este imprescindível para o deslinde da questão.

Contrarrazões apresentadas às fls. 60/65, pugnando pela manutenção da condenação.

A Procuradoria de Justiça, em parecer elaborado pelo Procurador de Justiça José Marcos Navarro Serrano (fls. 71/73), opinou pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

**VOTO:**

A insurgência defensiva não merece prosperar.

De fato, estão presentes, no caso, todos os elementos do crime, ou seja, o fato é típico, antijurídico e culpável.

Vejamos o que diz a redação do art. 12 da Lei nº 10.826/2003:

“Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.”

De acordo com o auto de prisão em flagrante (fl.06/08), bem como pelo laudo de apreensão e apresentação (fl. 13), restou comprovado que o acusado **possuía, dentro de sua residência**, uma espingarda calibre 36, bem como 04 (quatro) cartuchos de .44 e uma cápsula de munição calibre .38 deflagrada.

Assim ficou registrado pela afirmação da testemunha Antônio Celestino de Araújo Júnior, PM/PB (fl 06):

“(…)que adentraram na residência e o conduzido mostrou que a arma estava por trás da cama; que então pegaram a arma juntamente com 04 (quatro) cartuchos de .38 deflagrado, e deram voz de prisão o conduzindo até a delegacia;(…)”

Ao ser interrogado pela autoridade policial, o próprio acusado disse:

“(…) que é proprietário da espingarda de cartucho calibre .36; que comprou na feira de oitizeiro faz cerca de 03 (três) anos;(…)”

Além disso, a tese de que o crime não lesionou o objeto jurídico tutelado não merece prosperar, pois o crime do art. 12 da Lei nº 10.826/2003 é de perigo de dano abstrato, ou seja, a consumação do delito independe do dano concreto eventualmente causado pela atitude criminosa, eis que o perigo de dano já é presumido pela própria lei.

Sobre o tema, destaco o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO.

FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 126/STJ E 283/STF. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. CRIME DE MERA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido não utilizou o princípio da proporcionalidade como fundamento autônomo para a sua conclusão. Assim, inviável o pedido de aplicação, ao recurso especial, dos óbices constantes das Súmulas 126/STJ e 283/STF.

**2. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, o simples fato de possuir arma de fogo, mesmo que desacompanhada de munição, caracteriza o delito previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, por se tratar de crime de perigo abstrato. Nesse contexto, é irrelevante aferir a eficácia da arma de fogo para a configuração do tipo penal, que é misto-alternativo, em que se consubstanciam, justamente, as condutas que o legislador entendeu por bem prevenir, podendo até mesmo ser o simples porte de munição ou o porte de arma desmuniçada.**

3. Não prospera o argumento de que deve ser flexibilizada a aplicação da Lei n. 10.826/2003, porquanto por serem os delitos previstos no referido diploma legal de perigo abstrato, inaplicável o uso do princípio da insignificância.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ - AgRg no REsp 1624015/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 14/12/2016) - grifo nosso.

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ABSOLVIÇÃO.

EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. RÉU REINCIDENTE. QUANTUM DE PENA. ADEQUAÇÃO. SÚMULA 269 DO STJ.

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante

ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Como cediço, o habeas corpus não se presta para apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

3. **Conclusão do Colegiado a quo que se coaduna com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça de que o crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial.**

4. Hipótese em que a manutenção do regime intermediário se coaduna com a jurisprudência consolidada nesta Corte acerca do tema, nos termos da Súmula 269 do STJ, por se tratar de réu reincidente cuja pena foi fixada em 1 ano, 2 meses e 12 dias de detenção.

5. Ordem não conhecida.”

(STJ - HC 366.357/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 08/11/2016) - grifo nosso.

Tem-se, também, o seguinte aresto do STF:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE DE ACESSÓRIO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16 DA LEI 10.826/2003. BUSCA E APREENSÃO. ILICITUDE DA PROVA. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE DELITO. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. IRRELEVÂNCIA DA POTENCIALIDADE LESIVA DO ARTEFATO. DESCRIMINALIZAÇÃO TEMPORÁRIA PREVISTA NOS ARTIGOS 30 E 32 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONFERIDO PELAS LEIS 11.706/2008 E 11.922/2009. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Busca e apreensão autorizada judicialmente em propriedade rural, compreendida por seus vários imóveis. Inocorrência de ilicitude da prova por ofensa ao princípio da inviolabilidade do domicílio. 2. Ademais, havendo fundada suspeita, a busca domiciliar nos crimes permanentes se justifica em decorrência do flagrante delito. Inexistência de ingresso abusivo e constatação posterior de crime permanente. 3. **A posse de arma de fogo de uso restrito, de seus acessórios ou de munições constitui crime de mera conduta e de perigo abstrato cujo objeto jurídico tutelado compreende a segurança coletiva e a incolumidade pública.** 4. Presente laudo especificando o modelo do silenciador de uso restrito, desnecessária a realização de perícia a comprovar a potencialidade lesiva do acessório para configuração do delito. 5. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a descriminalização temporária prevista nos arts. 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento, com a redação conferida pela Lei 11.706/2008, restringe-se ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12) e não se aplica à conduta do art. 16 da Lei 10.826/2003. 6. Recurso ordinário a que se nega provimento.” (STF - RHC 128281, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 25-08-2015 PUBLIC 26-08-2015)

Desse modo, nos moldes dos arestos supra, é irrelevante, para a caracterização do crime em comento, que seja realizada perícia técnica que ateste o potencial lesivo da arma, como alegado pela defesa.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo incólume a sentença proferida pelo juízo *a quo* em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de

Justiça (STF, HC 126.292), **determino que, em havendo Recurso Especial ou Extraordinário, seja expedida guia de execução provisória, de acordo com o teor das decisões prolatadas no presente feito, antes de se encaminhar o processo para a Presidência deste Tribunal.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausentes justificadamente os Desembargadores João Benedito da Silva e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de março de 2017.

**Márcio Murilo da Cunha Ramos**  
**Desembargador/Relator**